



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Lei Complementar nº 40/2008

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, RELATIVO AO ISSQN, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS E PARCELAMENTO DE DÉBITOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e **ELE** Sanciona a Seguinte **Lei**.

Art. 1º Alteram a redação do Art. 89, 89-A e 91, da Lei Complementar nº 03 de 29/12/97, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 89º A contribuição de melhoria, a ser arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, que justifiquem a cobrança a sua execução tendo como limite total a despesa realizada e enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral solicitado por, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos contribuintes interessados.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o órgão competente do Município, publicará Edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, se for o caso, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, e convocará os interessados a manifestarem, expressamente; a sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra, se assim se especificou o Edital.

§ 3º Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria, pelos proprietários que possuírem imóveis localizados na zona de influência da obra, será compensado o valor das cauções depositadas pelos contribuintes.

Art. 89 - A. O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

Art. 91º Para o efeito de cobrança da contribuição de melhoria, levará em conta a valorização imobiliária decorrente da obra pública, e terá como limite o total da despesa realizada e o limite individual correspondente ao acréscimo de valor que da obra possa resultar para os imóveis, e serão incluídas as parcelas aos estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administrativa, execução e financiamento, inclusive os encargos financeiros respectivos".

§ 1º Os elementos referidos no "caput" deste artigo serão definidos para cada obra, integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborado pelo órgão municipal competente.

§ 2º O Prefeito Municipal com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e, tendo em



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

vista a natureza da obra ou conjunto de obras, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade dos equipamentos públicos existentes na zona de sua influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo, observado o interesse público e a capacidade do Erário Municipal.

§ 3º A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta Municipal e/ou quando decorrentes de convênios com a União, com o Estado, ou com qualquer outra entidade pública federal ou estadual.

Art. 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, devido na prestação de serviços de registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares, será calculado tomando como base o valor dos serviços prestados relativos aos atos notoriais e de registros praticados.

§ 1º A base de cálculo compreende os valores recebidos de encargos ou similares dos serviços prestados pelos registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares, aos usuários do serviço, deduzindo-se os valores destinados ao estado ou outras entidades públicas por força de lei.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo os valores devidos pelos usuários por serviços adicionados, tais como reprografia, encadernação, digitalização, entre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços previstos no caput deste artigo.

§ 3º Incorporam-se à base de cálculo do imposto, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia.

Art. 3º O montante do imposto apurado nos termos do artigo anterior não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço.

§ 1º Os registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total dos emolumentos de que trata o §§ 1º e 2º do artigo anterior, acrescido deste.

§ 2º O valor do imposto destacado na forma do parágrafo anterior não integra o preço do serviço.

Art. 4º Ficam obrigados os contribuintes e responsáveis pelo pagamento do imposto a:

I - manter livro caixa com escrituração regular e atualizada;

II - emitir documento eletrônico fiscal, cupom fiscal ou equivalente, de modo a permitir o controle atualizado;

III - livro de apuração do imposto ou declaração eletrônica da apuração do imposto.

Parágrafo único O descumprimento das obrigações previstas no caput importará no pagamento de multa calculada no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido, bem como representação fiscal para fins penais.

Art. 5º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir uma forma de parcelamento administrativo de créditos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, o crédito de qualquer natureza consiste na soma dos valores:



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

- I** - do tributo devido;
- II** - da atualização monetária;
- III** - dos juros de mora;
- IV** - da multa por infração a legislação;
- V** - multa moratória.

§ 2º O valor do crédito de natureza tributaria ou não tributaria, de que trata o parágrafo anterior será consolidado na data do requerimento e o pagamento poderá ser quitado à vista ou parcelado obedecendo os critérios especificado nesta Lei Complementar.

§ 3º Considera-se denúncia espontânea, os valores referentes a sua receita mensal declaradas confessadas pelo contribuinte antes do início da ação fiscal definido na legislação em vigor, acompanhada do pedido de parcelamento do pagamento da parcela inicial, e terá excluída a espontaneidade somente em relação ao tributo, ao período e a matéria que constarem expressamente do ato que caracterizar o início do procedimento fiscal.

§ 4º O pedido de parcelamento de créditos tributários declarados na forma do parágrafo anterior constitui confissão irretratável de dívida, mas, não elimina a verificação da exatidão do valor dele constante devendo ser objeto de posterior homologação, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

Art. 6º Não poderão ser incluídos no parcelamento de que trata esta Lei Complementar, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal decorrente de infração a legislação de trânsito, natureza contratuais, referentes a indenizações devidas ao Município de Sidrolândia por danos causados ao seu patrimônio e alienação de área, outorga onerosa, direito de construir.

Art. 7º O ingresso ao parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena de todas as condições estabelecidas e constitui Confissão irretratável e irrevogável da dívida de qualquer natureza incluída no parcelamento, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, interrompendo o pram prescricional.

Art. 8º Considera-se homologado o ingresso no parcelamento com:

- I** - a assinatura do Termo de Confissão da Dívida com o pagamento da parcela inicial.
- II** - mediante a aceitação de compensação a ser definida em regulamento.

§ 1º O valor da entrada, correspondente a parcela inicial, deverá ser efetuada na data da formalização do pedido, e seu pagamento importa em aceitação tácita dos termos do parcelamento pelo devedor, sendo que o vencimento das demais parcelas dar-se-á, trinta dias após o pagamento desta e assim sucessivamente.

§ 2º Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 9º O não pagamento de qualquer parcela na data fixada de seu vencimento implicará no acréscimo de:

- I** - juros de mora;



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

II - multa moratória.

§ 1º Os juros de mora de que trata o inciso I, será calculada a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do seu vencimento, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§ 2º A multa de mora de que trata o inciso II, será aplicada em:

a - 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado do crédito de qualquer natureza, em se tratando de recolhimento espontâneo,

b - 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito de qualquer natureza, na hipótese de ação fiscal;

§ 3º Sobre o valor das parcelas será acrescido juro de financiamento de 1%(um por cento) ao mês;

Art. 10º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal poderão ser parcelados nas formas a serem definidos em regulamento, observado os limites abaixo:

I - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, para débito tributário e não tributário menor ou igual a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - acima de 37 (trinta e sete) até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, para débito tributário e não tributário acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Art. 11º A exclusão e o conseqüente cancelamento do parcelamento dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - ocorrer inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) parcelas alternadas;

II - ocorrer inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, inclusive quando ocorrer às seguintes hipóteses:

a - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanente estabelecidas no Município e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Parcelamento Administrativo;

b - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;

c - pessoa jurídica deixar de ter estabelecimento no Município de Sidrolândia.

d - falecimento ou encerramento das atividades, em se tratando de pessoa física;

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o cancelamento do parcelamento dar-se-á automaticamente, independentemente de notificação previa ao sujeito passivo, se transcorrido 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, desde que não haja alguma em atraso.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, a rescisão do parcelamento dar-se-á a partir do momento que a autoridade fazendária tomar conhecimento.

§ 3º A exclusão do parcelamento, pela ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas neste artigo, não implicará em restituição dos valores das parcelas pagas.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.

CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Art. 12 ° Na atividade de construção civil de edificação, o ISSQN incidente sobre a operação, terá como base de cálculo os valores da construção civil, segundo o tipo e a categoria da edificação, por metro quadrado, de acordo com a tabela a ser instituída por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único Na hipótese contida no caput deste artigo, somente se aplica quando não for possível identificar a construtora responsável pela edificação, ou quando a obra não for realizada por construtora cadastrada neste Município.

Art. 13 ° Os contratos de construção firmados antes do habite-se entre incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo do ISSQN será o preço das cotas de construção correspondente ao valor dos materiais aplicados e da mão de obra executada na prestação do serviço".

Art. 14 ° O sujeito passivo deve recolher o ISSQN correspondente aos serviços prestados em cada mês, nas formas e nos prazos definidos em Regulamento.

Art. 15 ° Em se tratando de contribuinte que desenvolva as atividades previstas nos subitens, 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar n°. 028/06, deverá ser considerado, para o cálculo do imposto, quando da retenção do ISSQN pelo responsável tributário, o valor correspondente ao valor dos materiais aplicados e da mão de obra da prestação de serviço.

Art. 16 ° Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário, produzindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal, ao 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2008.

Daltro Fiuza
Prefeito Municipal

Sidrolândia/MS, 30 de Dezembro de 2008.